

Estado do Ceará  
Prefeitura de Jaguaruana  
Secretaria de Saúde  
Administando Para o Povo



**PREGÃO PRESENCIAL 040/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.11-0001/2018**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: RS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME INSCRITO Nº  
CNPJ 86.741.840/0001-20**

**OBJETO: Contratação dos Serviços de Manutenção preventiva, corretiva e  
Calibração de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, para atender  
as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Jaguaruana, Estado do  
Ceará.**

**DA SOLICITAÇÃO:**

O presente documento trata de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 040/2018, da Secretaria de Saúde deste município, apresentado pela empresa **RS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME**, CNPJ 86.741.840/0001-20, sediada a Rua Epitácio Pessoa, 1175 B, Centro, Quixadá, Ceará, protocolada na sala da comissão de licitações deste município, no dia 09/11/2018.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Vê-se que, a presente impugnação foi protocolada em 09/11/2018, estado a abertura do certame marcado para o dia 14/11/2018, estando o mesmo dentro do prazo estabelecido no item 30.1 do edital, o qual estabelece o prazo de até dois dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

**RELATÓRIO**

Após análise da solicitação apresentada observa-se que a impugnante ostenta a retificação do edital a fim de excluir as exigências de qualificação técnica a seguir.

15.5.1- prova de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA-CE, relativo a execução dos serviços de calibração.

15.5.2- Comprovação e possuir em seus quadros técnicos profissionais de nível técnico ou superior detentor de acervo técnico – CAT expedido pelo CREA ou CAU da região



Estado do Ceará

Prefeitura de Jaguaruana

Secretaria de Saúde

Administrando Para o Povo



pertinente da legislação aplicável que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RTT, relativo a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação a saber.

#### 15.5.2.1- Calibração de equipamento Médico Hospitalares.

Aduz ainda a impugnante que a presente impugnação, pretende afastar exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto das licitações, com intuito de evitar, que ocorra restrições desnecessárias do universo de possíveis competidores, que conforme orientação do CREA-CE, que lhe foi informado que o registro de inscrição da empresa licitante relativo a execução dos serviços de calibração, é de competência do Inmetro, por meio da rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade –(RBMLQ-I), conforme portaria nº 65, de 28 de Janeiro de 2015, Art. 1º.

Por fim, conclui que diante do exposto conforme orientação do TCE, seja acolhida a presente impugnação e seja acrescida ao edital no item 15.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- a) Apresentar registro no Inmetro para Esfigmomanômetros, (tensiômetros), conforme portaria 65, de 28 de Janeiro de 2015, Art. 1º do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior, que segundo o impugnante determina que qualquer conserto ou manutenção de medida materializada e instrumentos de medir, somente poderá ser executada por empresas registra no órgão metrológico \INMETRO.
- b) Apresentar Registro no Inmetro para manutenção em balanças, conforme portaria 65, de 28 de janeiro de 2015, Art. 1º do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior, que segundo o impugnante determina que qualquer conserto ou manutenção de medida materializada e instrumentos de medir, somente poderá ser executada por empresas registra no órgão metrológico \INMETRO.
- c) Certidão de registro e Quitação (CRQ) da Empresa proponente junto ao conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA) da unidade Federativa do seu domicílio cujas atividades sejam compatíveis com o objeto da licitação, devendo ainda constar nestes documentos o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnicos, de nível superior, graduado em (Engenharia Elétrica e/ou Eletrônica e/ou Mecânica conforme Lei 5194/66 resoluções 218/73 Artigos 1º, 8º e 9º CONFEA –CREA-Cópia em anexo.

#### DECISÃO

Após criteriosa leitura da solicitação de impugnação, verifico que merece reproche os questionamentos ora impugnados se não vejamos.



Estado do Ceará

Prefeitura de Jaguaruana

Secretaria de Saúde

Administrando Para o Povo



Primeiro, questiona a extrapolação de exigência de Prova de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do seu domicílio sede conforme item 15.5.1, e comprovação de a empresa possuir em seus quadros técnicos, profissionais de nível técnico ou superior, e que essas demonstrações possam ser apresentadas ART (anotações de responsabilidade técnicas) item 15.5.2, e para as parcelas de manutenção preventiva e corretiva e calibração 15.5.2.1 .

Sobre o questionamento, verifico que não procede a irresignação do impugnante, visto que as exigências contidas no edital estão de acordo com o estabelecido no Art. 30 da Lei 8.666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

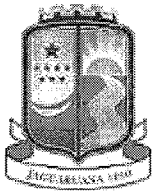
*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - ( )...*

*IV - ( )...*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de*



Estado do Ceará  
Prefeitura de Jaguaruana  
Secretaria de Saúde  
Administrando Para o Povo



atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Quanto ao questionamento de que só compete ao Inmetro a inscrição ou registro de empresas, relativos à execução dos serviços de calibração, conforme portaria nº 65, de 28 de Janeiro de 2015, também não merece prosperar, pois a portaria não exclui os atos normativos, emitidos por outros órgãos.

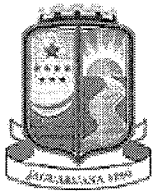
Portaria nº 65, de 28 de Janeiro de 2015- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior como se vê.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro;

*Art. 6º Fixar que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente RTM não excluirá a observância de outros atos normativos pertinentes ou supervenientes, emitidos pelo Conmetro, pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.*

Quanto a resolução 218, de 29 de junho de 1973, sugerida, nela são definidas as atividades para a fiscalização do exercício profissional pelo sistema Crea/Confea, e encontramos no artigo 1º atividade 10 como sendo *Padronização, mensuração e controle de qualidade*.

Na resolução 1025 do Confea, diz respeito a anotação de responsabilidade técnica e os artigos 2º e 3º definem o que é ART e quando deve ser emitida:



Estado do Ceará  
Prefeitura de Jaguaruana  
Secretaria de Saúde  
Administando Para o Povo



*“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”*

<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=266>

link <http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=43481>,

*“Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”*

Ademais verifico que a impugnante, reclama inicialmente a retirada do CREA sob a alegação de serem desarrazoadas tais exigências, no entanto em seu pedido, solicita alegando segundo orientação do TCE, a inclusão exatamente de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA, para os serviços, apenas com profissional de nível superior, desrespeitando assim o estabelecido no Art. 30 da Lei 8.666/93, já que exclui profissionais de nível técnico, além de exigência de Registro no Inmetro, ampliando leque de exigências, tornando clara a intenção de direcionamento e frustrar a competitividade. Além do mais não juntou qualquer acórdão ou nota técnica em que comprove essa orientação do TCE.

Isto posto, torna-se evidente que não tem a presente impugnação, qualquer motivação que seja suficiente para acatamento, motivo pelo qual decido pelo conhecimento da peça impugnatória, mas no mérito pelo não acatamento da impugnação, devendo o certame prosseguir como está em seu curso normal, dando ciência ao interessado.

Jaguaruana, CE, 12 de Novembro de 2018.

  
Natanael Barbosa Claudio

Pregoeiro Mat. 080946-2